



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

**Processo:** nº 7690/21

**Projeto de Lei nº** 09/2021

**Autor:** Prefeito

**Proposta:** descarte adequado de resíduo eletrônico e resíduo tecnológico, e institui Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos

### **I – Relatório**

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha para tramitação o projeto de lei nº 09/2021, que tem por finalidade disciplinar o descarte de resíduos eletrônicos e tecnológicos, bem como visa instituir um programa permanente para a coleta destes, a ser desempenhado por organizações sociais, comércio, prestadores de serviços ou pelo próprio poder público.

Na justificativa, argumenta-se que o projeto tem como escopo a preservação do meio ambiente, para as atuais e futuras gerações. Para cumprir este desiderato, visa-se implementar um sistema de coleta seletiva de produtos eletrônicos e tecnológicos. A fim de conter o descarte inadequado de tais resíduos.

É a síntese do necessário.

### **II – Parecer**

O projeto possui, em suma, dois objetivos principais:

1º) Visa estabelecer que os comerciantes, os prestadores de serviços de assistência técnica, bem como o próprio poder público municipal disponham de pontos de coleta para o recebimento de produtos eletrônicos e tecnológicos (produtos conceituados



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

no art. 2º), encaminhados pelos consumidores para descarte, com intuito de realizar a logística reversa de tais produtos.

2º) Visa também estipular as formas de estabelecimento de parcerias com o terceiro setor (art. 8º), a fim de este execute, diretamente, a coleta e reciclagem dos resíduos eletrônicos e tecnológicos tratados neste projeto.

Como visto, o projeto de lei trata sobre a estipulação de regras relacionadas as questões ambientais. Desta feita, nesses casos, discute-se se é possível delimitar tal matéria somente como de interesse local. Ou seja, pergunta-se: a elaboração de norma local fere, ou não, a competência legislativa da União, ou até mesmo do Estado? Para responder esta pergunta, nós nos socorreremos de decisões do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO  
DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA  
MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA  
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PAULÍNIA EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA  
MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-  
AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº  
1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.  
RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS  
23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E  
II DA CRFB.

**1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).**

2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público.

3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida.

4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

Outra decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.488 (657)

ORIGEM : 21920919820148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS  
ADV.(A/S) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO (70291/SP, 070291/)  
ADV.(A/S) : THIAGO HAMILTON RUFINO (0340316/SP)  
ADV.(A/S) : MARCELO DE FARIAS (237861/)  
ADV.(A/S) : ROBERTO DA SILVA BORGES (77011/SP)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA (0073947/SP, 73947/SP)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

**Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mediante o qual julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei nº 16.062/14, do Município de São Paulo, a qual dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais situados no Município.**

O julgado restou assim ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELA SE AGREGA – INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE UMA URNA AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – REVOGADA A LIMINAR”.**

Pois bem, antes de tecermos maiores esclarecimentos, iremos colacionar o contido nos dispositivos legais, que serviram de base e foram mencionados no corpo das decisões do Supremo Tribunal Federal, acima transcritas:

**Constituição Federal:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com a análise dos fundamentos contidos nas decisões do STF, observa-se que é plenamente possível a elaboração de norma municipal, que trate de matéria ambiental. Desde que, segundo o STF, esta norma não seja conflitante com o disposto nas legislações federal e estadual, bem como se restrinja a disciplinamento de conteúdo ambiental de interesse predominantemente local.

Em razão do exposto acima, daqui em diante, colacionaremos alguns dispositivos contidos na Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009. As quais servirão de paradigma para a verificação da legalidade do projeto de lei. Visto que, estas normas são as quais tratam a respeito do regramento ambiental da política nacional de resíduos sólidos e da regulamentação estadual de lixo tecnológicos, respectivamente.

#### **Lei Nacional nº 12.305/10:**

**Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:**

[...]

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

**V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

[...]

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

**XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;**

[...]

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;**

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

---

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

**II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;**  
[...]

**VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;**

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

**IX - o respeito às diversidades locais e regionais;**

---

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

---

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:  
[...]

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

[...]

**VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;**

---

**Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.**

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

---

**Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

**independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**  
**(Regulamento)**

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

**II - pilhas e baterias;**

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

**V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;**

**VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)**

§ 1o Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)

§ 2o A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1o considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

**§ 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1o tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:**

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

**§ 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

**§ 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.**

**§ 6o Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.**

**§ 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.**

**§ 8o Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.**

---

#### **Lei Estadual nº 13.576/09:**

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;

IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;

VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;

**IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador;**

**X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;**

XI - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

XII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

**II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;**

III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;

IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;

V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;

VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

**VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.**

**Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:**

**1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;**

2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;

5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

6. instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

8. promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

10. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

11. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a permitir a implantação, em seus territórios, de instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios;

13. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;

14. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;

15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

Como visto, colacionamos os principais dispositivos contidos nas normas já mencionadas (íntegra das leis, em anexo). Com isso, verificamos que: os mandamentos contidos no projeto de lei estão em plena sintonia com as disposições das normas expostas, as quais serviram de paradigma, e embasaram a nossa conclusão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

Desta feita, não vislumbramos a existência de nenhum vício de ilegalidade no projeto de lei.

Já quanto a técnica legislativa, constatamos a ocorrência das seguintes impropriedades:

- 1) O projeto foi apresentado sem o respectivo preâmbulo, em contrariedade, portanto, com a Lei Complementar nº 95/98:

**Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:**

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, **o preâmbulo**, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

---

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

- 2) Em vez de art. 10º e 11º (décimo e décimo primeiro) deve-se colocar art. 10 e 11 (dez e onze), a fim de estar em conformidade com a LC nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

---

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, somos pela legalidade do projeto de lei, somente ressaltando que devem ser corrigidas as impropriedades de técnica legislativa.

Câmara Municipal de Piedade, 26 de março de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370599



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

## **PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

|                                  |                                                                 |   |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------|---|
| <b>AUTORIA DO PROJETO</b>        | Executivo                                                       | X |
|                                  | Legislativo                                                     |   |
|                                  | Popular                                                         |   |
| <b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>      | Urgência                                                        |   |
|                                  | Prioridade                                                      |   |
|                                  | Ordinário                                                       | X |
|                                  | Regime especial:                                                |   |
| <b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b> | Justiça e Redação                                               | X |
|                                  | Finanças e Orçamento                                            |   |
|                                  | Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte |   |
|                                  | Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública       |   |
|                                  | Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente                           | X |
| <b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>     | Maioria simples                                                 | X |
|                                  | Maioria absoluta                                                |   |
|                                  | 2/3 (dois terços)                                               |   |
| <b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>       | Única                                                           |   |
|                                  | Dois turnos                                                     | X |